

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.641 - MG (2014/0291214-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : L J DA S
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(S) - MG088905N
RECORRIDO : K V DA S (MENOR)
REPR. POR : A V S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.
2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).
3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).
6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.641 - MG (2014/0291214-0)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por L. J. da S., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO CIVIL - RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSENTE - PROVA GENÉTICA - DNA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Apesar de ter sido demonstrada, pelo exame de DNA, a inexistência da paternidade biológica, o reconhecimento voluntário da paternidade não está necessariamente alinhado à origem genética, não havendo ainda, qualquer vício de consentimento por ocasião do registro.

- Uma vez demonstrada a existência da paternidade sócio-afetiva e não comprovado qualquer vício de consentimento por ocasião do reconhecimento voluntário da paternidade - ao contrário - o autor assumiu a paternidade quase um ano após o nascimento da menor, mesmo mantendo fortes dúvidas acerca de sua paternidade biológica, não merecendo guarida a pedido formulado em ação anulatória de paternidade" (fl.197, e-STJ - grifou-se).

Cuida-se, na origem, de ação negatória de paternidade, com pedido de tutela antecipada, proposta por L. J. N. contra K. V. da S. (menor nascida em 22.8.1996 - e-STJ fl. 19), representada por sua genitora A. V. S., porque a teria registrado como filha, por pressão familiar, a despeito da ausência de vinculação biológica. Afirma que foi realizado exame de DNA, cujo resultado foi divulgado no dia 9.6.2010, retratou o fato de não existir liame genético entre o ora recorrente e a menor, motivo pelo qual requer a exoneração da obrigação de pagar-lhe pensão alimentícia (e-STJ fls. 3-8).

Em contestação, a ré afirmou a configuração de paternidade socioafetiva, tendo em vista que o autor assumiu a condição de pai de forma voluntária, informando já ser a filha uma adolescente (à época com 14 anos) e que houve um longo convívio que criou laços de amor e afeto entre todos os envolvidos (e-STJ fls. 54-55).

O Ministério Público estadual opinou nos seguintes termos:

"(...) Compulsando os autos, verifica-se que o autor registrou a suplicada como sua filha, logo após seu nascimento, por meio de ato livre e consciente, vez que manteve um relacionamento amoroso com sua representante legal.

Em que pese a conclusão do laudo pericial, tenho que diante de certas situações peculiares, necessária se faz uma escorreria interpretação principiológica de todo o Direito para se fazer Justiça. Nesse viés, entendo que, nos

Superior Tribunal de Justiça

presentes autos, há de prevalecer o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Em todos os litígios que envolvam criança e adolescente, notadamente naqueles relativos à filiação, há de se priorizar, sempre e primordialmente, o interesse e o bem-estar do menor. No caso em exame, mostram-se patentes e cristalinas as provas que denotam a configuração, em sua plenitude, da paternidade sócio-afetiva da menor K. V. da S., de apenas 14 anos, e que viveu, desde seu nascimento, sob os cuidados do autor na condição de sua filha.

Ao que consta, o requerente sempre teve dúvida sobre a paternidade biológica da menor Karen. Entretanto, mesmo assim, decidiu-se por registrá-la como se filha fosse, tratando-a sob esta condição até que se findou o relacionamento amoroso com a genitora da criança.

Data vênia, entendo que não se pode conferir a qualquer pessoa o direito de, a qualquer tempo e a seu alvedrio, decidir que não mais exercerá as funções de pai de uma criança, que sempre foi tratada como filha, em detrimento dos sentimentos e equilíbrio emocional do incapaz.

Lado outro, ao que consta dos autos, a menor nunca contou com a presença de seu genitor biológico.

Até porque, ao que nos parece, a conduta, a princípio, altruísta do requerente, afastou a busca pela menor de seu verdadeiro pai.

Como poderá agora, legitimamente, já transcorridos mais de 14 anos, voltar o requerente atrás em sua decisão e impor à menor tão grave modificação em sua condição familiar? Pois foi por sua própria conduta que se deu o impedimento para que o reconhecimento da paternidade biológica fosse buscado outrora, o que acarretaria na construção de uma relação afetiva saudável e verdadeira com seu pai biológico, desde o início de sua vida.

Na realidade, parece-nos que o autor, ao se desvencilhar da mãe da menor, através do término de seu relacionamento afetivo com ela, entendeu que K. seria uma filha 'descartável'. Mas, não é. E a Justiça não pode compactuar com tal conduta reprovável e, do ponto de vista jurídico, prejudicial ao princípio do melhor interesse do incapaz.

Assim, outro não poderia ser o desate da questão, senão a improcedência do pedido inicial, reconhecendo-se a presença da paternidade sócio-afetiva, o que apenas corrobora uma situação de fato já vivenciada.

(...) Ora, as fotografias não deixam dúvida quanto à relação de afetividade existente entre requerente e requerida, assim como as testemunhas ouvidas em juízo revelaram que aquele sempre foi considerado pai da menor, tratando-a, portanto, como sua filha.

Na realidade, como todo o respeito, entendo que o que levou à propositura da presente ação é o fato do requerente, após findado o relacionamento com a mãe da menor, não mais desejar efetuar o pagamento de pensão alimentícia em favor de K. Quer o requerente, efetivamente, descartá-la, em franco desrespeito a seus sentimentos e equilíbrio emocional. (...)"(e-STJ fls. 95-97 - grifou-se).

Em seu parecer final, o Ministério Público estadual concluiu pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 132-141).

O pedido foi julgado improcedente consoante a sentença de fls. 142-147 (e-STJ) com base na seguinte fundamentação:

Superior Tribunal de Justiça

"(...) De início, ressalto que a hipótese, em epígrafe, não é de negatória de paternidade, mas sim de anulação de registro civil, por ser a menor nascida do relacionamento entre uma pessoa separada judicialmente e a outra solteira. A denominada ação negatória, baseada no art. 1.601, do Código Civil, é própria às hipóteses em que o marido, com vistas a afastar a presunção pater is est (art. 1.597, do Código Civil), contesta a paternidade de filho concebido na constância do casamento.

Verifica-se, às fls. 13, que foi a mãe da suplicada, à época solteira, quem figurou como declarante no registro de nascimento da filha, vindo posteriormente o autor, conforme consta na exordial, reconhecer a paternidade da registrada, pelo que esse ato de reconhecimento emanou da sua própria vontade, sendo, portanto, irretratável e irrevogável.

A anulação do registro é permitida, excepcionalmente, em caso de comprovação de vício de consentimento, nos termos do art. 1.604, do Código Civil, in verbis: 'Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.'

Em exame do feito, observo que o autor não conseguiu comprovar qualquer vício de consentimento. Não há elementos nos autos que nos levem a crer que o autor, quando realizou o registro, acreditava ser o pai da menor. Ao contrário, o que se verifica é que, durante todo o tempo, soube da possibilidade de não ser o pai, mas, mesmo assim, optou pelo registro da criança por estar envolvido com sua genitora...(...)

Aqui, importante salientar que todos os litígios que envolvam criança e adolescente, há de se priorizar, sempre, o interesse do menor. Isto, em se considerando que são mais vulneráveis, devido a pouca maturidade assim como inabilidade para gerir a própria vida, pelo que devem desfrutar de maior proteção. (...)

(...) extrai-se dos autos que o autor esteve presente na vida da suplicada desde o nascimento, na condição de pai, assim como presente esteve nas principais datas comemorativas e nas fases importantes de sua vida, mesmo atormentado por dúvidas referentes à paternidade. Conclusão a que se chega após examinar o anexo fotográfico vindo para os autos, assim como o depoimento prestado pelas testemunhas ouvidas que, sem dúvida, corroboram o vínculo socioafetivo existente entre as partes.

Ademais, realizado estudo social, constatou a Assistente Social Judicial que a menor refere-se naturalmente ao Autor e à família dele como 'meu pai', 'meus avós' e 'meus tios'. Nesta esteira, indubitável a importância para ela da manutenção do vínculo iniciado com seu registro e ratificado pela convivência durante anos. Quanto a isso, tenho por desnecessária a realização de exame psicológico da adolescente, que se manteve firme em audiência, demonstrando que a paternidade, aqui questionada, já é inerente à sua identidade.

Desse modo, não obstante comprovado por exame de DNA não ser a suplicada filha biológica do autor, é inaceitável que, depois de anos, vivendo uma relação de filiação, este venha decidir que não mais exercerá as funções de pai de uma criança, sempre tratada como filha, afetando o seu estado psicológico.

Importante destacar que os laços de afeto independem do vínculo biológico. Na linguagem popular, como é visto pela sociedade, 'pai é quem cria'. (...)

Em assim sendo e comungando inteiramente do abalizado parecer ministerial, tenho que a improcedência da ação negatória se impõe. Ora, comprovado nos autos a relação afetiva existente entre requerente e requerida, tenho que, com o rompimento desses laços, neste momento, com certeza, problemas psicológicos seriam acarretados à menor.

Superior Tribunal de Justiça

ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos consta, comungando com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial" (e-STJ fls. 144-147 - grifou-se).

Irresignado, o réu interpôs apelação, que não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da já transcrita ementa e da seguinte fundamentação:

"(...) O art. 1.604 do CC dispõe que 'ninguém pode vindicar estado contrário do que resulta do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro.'

Logo, em que pese a presunção de veracidade das declarações contidas no registro de nascimento, que tem fé pública, ela poderá ser elidida na hipótese de comprovação da existência de erro ou falsidade, haja vista a presunção relativa. (...)

Contudo, entendo não ser este o caso dos autos, não merecendo censura a r. sentença, pelas razões que passo a expor.

Ao que se colhe da prova dos autos, a apelada nasceu em 08/08/1996, tendo sido registrada por sua genitora em 22/08/1996, de acordo com a certidão de fl. 13, em que não consta o nome do pai.

Posteriormente, em 15/07/1997, foi inserido o nome do ora apelante na certidão de nascimento de fl. 17, como genitor da requerida apelada.

Há, ainda, outra questão que merece ser ressaltada, que se trata da declaração do apelante, feita por algumas vezes nos autos, de que 'desde o nascimento da requerida, tinha sérias dúvidas acerca de sua condição de genitor; entretanto, por 'pressão' da família, sempre deixava de sanar suas dúvidas' (fls. 02 e 123).

Sabe-se que o reconhecimento voluntário da paternidade não está necessariamente alinhado à origem genética, constituindo-se ato irrevogável e irretroatável, nos termos legais, como mencionam o art 1º da Lei nº 8.560/92 e o art. 1.609 do Código Civil: 'O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento;'

Assim, a anulação do registro civil somente é permitida de forma excepcional, nos termos do já transcrito artigo 1604 do Código Civil.

No caso em análise, não há como se falar que o autor fora induzido a erro por ocasião do registro da menor. Não há qualquer comprovação nesse sentido; ao contrário, o autor aceitou que constasse como pai da menor em seu registro, quase um ano após o seu nascimento, mesmo afirmando que 'sempre teve dúvidas acerca de sua condição de genitor, desde o nascimento da requerida'. O reconhecimento da paternidade foi, portanto, espontâneo, mesmo diante da existência de dúvidas.

A alegação de que fora a mãe da menor que procedeu ao registro, ainda que conste na certidão de que a genitora fora a única declarante, não é suficiente a desconstituir a voluntariedade do reconhecimento da paternidade do autor (...)

Como se depreende das provas testemunhais, o apelante sempre se apresentou como pai da menor, 'participava de seus aniversários, visitava-a nos fins de semana, comparecia aos desfiles dos quais ela participava', 'assumiu essa paternidade por opção e participou de sua vida de maneira voluntária' (fls. 59 e 60). (...)

Parece-me assim, que a genitora da apelada, em momento algum, afirmou que o autor era pai biológico da criança, como forma de obrigá-lo a assumi-la.

Superior Tribunal de Justiça

Tal situação já se me afigura suficiente a refutar a pretendida reforma da r. sentença; contudo, há ainda a questão referente à existência do vínculo afetivo entre as partes, a ser analisada.

Efetivamente, como aduzido pelo apelante, o STJ vem dando prioridade ao critério biológico nas circunstâncias em que a paternidade sócio-afetiva não se configurou, o que entendo não ser o caso dos autos.

A parentalidade sócio-afetiva consiste em criar-se o vínculo de parentesco não pelo sangue ou procriação, mas pelo afeto, pelos cuidados, pelo sentimento paterno-filial, pelo ato de vontade e escolha pelo amor. Vincula-se à filiação e conseqüentemente ao parentesco pela convivência e não biologicamente, constituindo e materializando-se no afeto.(...)

Neste contexto, entendo que a solução que melhor atende aos interesses da criança é, sem dúvida alguma, aquela que desacolhe a pretensão inicial; isto porque, uma vez existente a paternidade sócio-afetiva e não demonstrado qualquer vício de consentimento por ocasião do reconhecimento voluntário da paternidade - ao contrário, o apelante assumiu a paternidade quase um ano após o nascimento da apelada, mesmo mantendo fortes dúvidas acerca de sua paternidade -, tal situação prepondera sobre a inexistente paternidade biológica.(...)"(e-STJ fls. 199-203 - grifou-se).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 211-239), o recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 10, II, 138, 139, II, 171, II e 1.604 do Código Civil de 2002 e 29, § 1º, alínea "d", da Lei nº 6.015/1973, alegando, em síntese, que

"(...) não há como considerar a Paternidade Afetiva, no caso, com prevalência sobre a prova científica, até porque a prova científica tem sido admitida de forma sistemática pelos nossos tribunais como determinante da Paternidade e não aceitá-la, seria um contra-senso a permitir o próprio descrédito social.

(...) Assim, quando há comprovação do vício de consentimento sem que haja a vontade expressa do pai registral em manter a paternidade, a autonomia da vontade toma importância suprema para o deslinde da causa, já que deve prevalecer, nesta situação, os interesses do pai registral, que desde o início fora induzido ao erro, não podendo arcar com os efeitos materiais da paternidade, quando a mãe do infante agiu de má-fé.

(...) Verifica-se que o aspecto vício de consentimento é fundamental para que se analise a indispensabilidade do aspecto autonomia da vontade, no entanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, nada mais é do que uma adoção sui generis, daí a imprescindibilidade da autonomia da vontade quando da existência do vício de consentimento, já que a adoção tem como uma das suas principais características a irrevogabilidade" (fls. 229-231, e-STJ).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 327-343), o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos por força de decisão proferida em agravo.

O Ministério Público Federal opinou por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, pelo não provimento do recurso:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA/STJ N.º 211. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE

Superior Tribunal de Justiça

COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRESENÇA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ - DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Inviável o recurso especial em relação aos arts. 10, II, 138, 139, II e 171, II, todos do Código Civil, bem como ao art. 29, §1º, 'd', da Lei 6.015/73. Dispositivos que não foram submetidos ao requisito do prequestionamento, incidindo, nesses pontos, a previsão do enunciado da Súmula/STJ n.º 211.*
- 2. O entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça direciona-se, de forma consentânea, em harmonia com os princípios norteadores do Código Civil de 2002 e da própria Constituição Federal de 1988, no sentido de que o êxito de ação negatória de paternidade depende da demonstração de inexistência de vínculo biológico e socioafetivo, bem como da comprovação de vício de consentimento.*
- 3. No presente caso, identificou o juízo a quo que o agravante reconheceu, voluntariamente, a paternidade que ora repudia, comprovando-se, demais disso, a existência de socioafetividade.*
- 4. A despeito de o vínculo biológico ter sido posteriormente afastado por meio de exame de DNA, as teses de ausência de socioafetividade e de manifestação da vontade a partir de erro ou dolo não se amoldam ao que restou apurado nos autos, mesmo porque, segundo expressamente consignado pelo juízo a quo, o recorrente tinha consciência, à época do registro, da possibilidade de não ser o verdadeiro pai biológico da criança, optando, ainda assim, pelo registro.*
- 5. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a reversão do que decidido pelo tribunal de origem demandaria, de forma irretorquível, inadequada revisão do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
- 6. Desproviamento do agravo" (fls. 488-489 e-STJ).*

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.641 - MG (2014/0291214-0)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

(i) Da violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973

Inicialmente, quanto à suposta violação do art. 535 do CPC/1973, nas razões recursais há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

(ii) do prequestionamento

Verifica-se que as matérias versadas nos artigos 10, II, 138, 139, II, 171, II, do Código Civil e 29, § 1º, alínea "d", da Lei nº 6.015/1973 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

(iii) da socioafetividade

A socioafetividade foi contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, ao prever que "*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem*".

Contudo, nem sempre o ordenamento reconheceu os liames calcados no afeto. Basta recordar que sob a égide do Código Civil de 1916 (conhecido como Código Bevilacqua) havia a primazia da verdade registral para fins de configuração de estado de filiação, predominando, em última análise, o patriarcalismo.

Com a evolução da sociedade, que refletiu na legislação, e especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o instituto da filiação teve ampliada sua proteção, que não mais se atrela apenas ao casamento ou à odiosa hierarquização de vínculos. Tal premissa está consagrada no art. art. 227, § 6º, da CF/1988: "*Os filhos, havidos ou não da*

Superior Tribunal de Justiça

relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

Com esse novo conceito, segundo Maria Helena Diniz, passou-se a vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É, segundo a autora, a convivência o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa e o instrumento para a realização integral do ser humano (Curso de direito civil brasileiro, Direito de família, 22ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, Volume 5, pág. 13).

A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

Isso porque extrai-se da sentença que o autor esteve presente na vida da suplicada desde o nascimento, na condição de pai, assim como presente esteve nas bem em datas comemorativas e fases importantes de sua vida, ainda que pudesse ter eventuais dúvidas concernentes à paternidade.

E, por sua vez, afere-se do acórdão que,

"(...) No caso em análise, não há como se falar que o autor fora induzido a erro por ocasião do registro da menor. Não há qualquer comprovação nesse sentido: ao contrário, o autor aceitou que constasse como pai da menor em seu registro, quase um ano após o seu nascimento, mesmo afirmando que 'sempre teve dúvidas' acerca de sua condição de genitor, desde o nascimento da requerida'. O reconhecimento da paternidade foi, portanto, espontâneo, mesmo diante da existência de dúvidas (...)

Concluo que a menor viveu vários anos em verdadeiro estado de filiação com o apelante, mantendo (e desejando manter) laço de afetividade com o pai e, especialmente, com toda sua família, com a qual sempre teve convivência harmônica e amorosa, o que deve ser considerado neste julgamento. Não me parece que a menor seja capaz ou deseje destinar a outrem o sentimento cultivado pelo apelante e por sua família, isso porque não vislumbro que o laço afetivo, que o autor admite ter ocorrido, tenha se desfeito com o passar do tempo.

Assim, em que pese a incontestante inexistência de vínculo biológico entre o apelante e a requerida, haja vista a conclusão obtida pelo exame de DNA realizado, cujo laudo foi acostado ao feito, tenho que configurado o vínculo afetivo e inexistente qualquer vício que macule o reconhecimento voluntário da paternidade" (fls. 200/203, e-STJ).

Todo o contexto dos autos corrobora o vínculo socioafetivo existente entre as partes. Aliás, consigne-se que a criança foi registrada apenas pela mãe, sendo que apenas

Superior Tribunal de Justiça

posteriormente o nome do pai foi acrescentado, de forma espontânea, ao registro de nascimento daquela que tem por filha.

Esta Corte tem orientação firmada no sentido de que "*a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil*" (REsp nº 1.330.404/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

No mesmo sentido, válido citar o seguinte precedente específico:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A 'adoção à brasileira', ainda que fundamentada na 'piedade' e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.

3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.

5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. (REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016) 6. A interposição recursal com base na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

7. Recurso especial provido." (REsp nº 1.333.360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, independentemente das dúvidas que o recorrente pudesse aventar quanto à paternidade da menor, é fato notório que a reconheceu espontaneamente como filha, afastando-se, assim, por óbvio, o alegado vício de consentimento.

Ademais, nos termos do voto condutor do REsp nº 1.067.438/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi,

"(..) O ajuizar de uma ação negatória de paternidade com o intuito de dissipar dúvida sobre a existência de vínculo biológico, restando inequívoco nos autos, conforme demonstrado no acórdão impugnado, que o pai sempre suspeitou a respeito da ausência de tal identidade e, mesmo assim, registrou, de forma voluntária e consciente, a criança como sua filha, coloca por terra qualquer possibilidade de se alegar a existência de vício de consentimento".

Portanto, incide o princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.

(iv) do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0291214-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.613.641 / MG

Números Origem: 0720100043515 0720090553796 0720100043515 10720100043515001
10720100043515002 10720100043515003 10720100043515004 720090553796

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L J DA S
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(S) - MG088905N
RECORRIDO : K V DA S (MENOR)
REPR. POR : A V S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.